



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.	24
C	De 19/04/2000	
C	<i>stolutius</i>	
	Rubrica	

**Processo** : 10835.000979/96-63  
**Acórdão** : 201-72.939

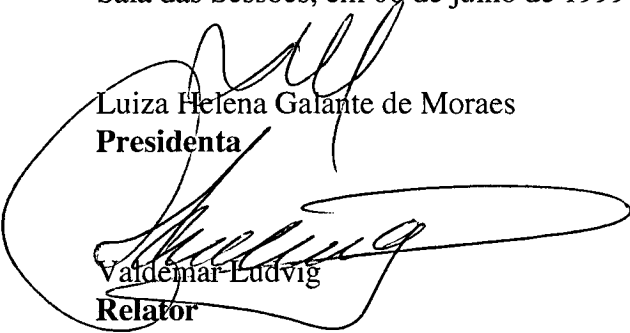
**Sessão** : 06 de julho de 1999  
**Recurso** : 103.381  
**Recorrente** : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Com a edição da NE/SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27.06.97, a Administração tributária reconheceu o direito do contribuinte em ter seus créditos tributários corrigidos monetariamente no período de fevereiro a dezembro de 1991. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.000979/96-63  
**Acórdão** : 201-72.939

**Recurso** : 103.381  
**Recorrente** : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls.01/08, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de setembro de 1994 a janeiro de 1995.

O procedimento administrativo teve origem como causa a constatação de recolhimentos a menor para a COFINS, nos períodos acima indicados, em virtude da contribuinte ter compensado importância a maior de valores recolhidos a título de FINSOCIAL sob uma alíquota superior a 0,5%,

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a contribuinte contesta o lançamento, alegando em suma que:

Em preliminar:

- a) o presente Auto de Infração é um atentado contra o Princípio das Garantias Fundamentais (inciso XXXVI, art. 5º, da CF/88), tendo em vista que a autuada, para proceder a compensação, recorreu à Justiça Federal;
- b) destarte, competiria única e exclusivamente ao Procurador da Fazenda Nacional, devidamente citado, no processo da Justiça Federal, se manifestar sobre o assunto, justamente em razão de que a questão da compensação dos referidos recolhimentos a maior já se encontra sendo discutida em instância superior, ou seja, junto do Poder Judiciário.
- c) como se provou pela jurisprudência apresentada nos tópicos anteriores, requer que seja determinada a paralisação da presente ação fiscal, arquivando-se o presente procedimento e remetida cópia deste aos procedimentos regulares junto à Justiça Federal; e
- d) entretanto, não sendo aceita como legal e regular a preliminar levantada pela autuada na presente fase administrativa, esta solicitará à Justiça Federal a paralisação da presente ação fiscal e processará o encaminhamento de cópias destes autos àquele tribunal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000979/96-63  
Acórdão : 201-72.939

Quanto ao mérito:

- a) com relação aos valores recolhidos a maior, "...não merecem qualquer comentários, entretanto a **autuada tem que discordar da fórmula de cálculo utilizada** para se estimar a perda do poder aquisitivo da moeda do país naquele período";
- b) a questão fundamental é que a Fazenda Nacional trata o assunto como de modalidade fiscal, e, na realidade, a referida compensação não deve ser tratada dentro da modalidade fiscal, mas sim, financeira, pois a autuada efetuou pagamento de tributo indevido em moeda corrente do País e agora requer que a devolução se faça pelos índices financeiros, calculados e estabelecidos pelos institutos responsáveis pelos cálculos relativos à perda do poder aquisitivo da moeda nacional, e não dentro das normas fiscais, como pretende a Fazenda Nacional;
- c) os juros aplicados se encontram decididamente fora dos parâmetros legais determinados pelo artigo 1.062 do CC, e poderão ser aplicados somente quando ocorrer inadimplência, entretanto, a Fazenda Nacional transforma o imposto reclamado em UFIR, onde diariamente é anulado o efeito de perda do poder aquisitivo da moeda nacional, o que transforma em operação à vista o imposto reclamado, não existindo, destarte, condição legal para a aplicabilidade dos juros, pretendidos pela Fazenda Nacional; e
- d) a multa aplicada é absurda, tendo em vista que a autuada não cometeu nenhuma irregularidade, ou tenha infringido dispositivos da legislação competente, torna-se inócua, e, mais uma vez, voltamos a festejar o artigo 112 do CTN, onde se determina que em caso de dúvida de capitulação da lei, não pode resultar em prejuízo à contribuinte.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**"COMPENSAÇÃO** – Na apuração do saldo a compensar, de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a alíquota superior a 0,5%, utilizam-se, para a correção monetária, os mesmos índices aplicados na atualização de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10835.000979/96-63  
**Acórdão** : 201-72.939

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, e alegando ainda, que:

- a) na planilha apresentada pelo Fisco, não foi considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no período de 31 de dezembro de 1991, até 1º de fevereiro de 1992, época na qual se deixou de estimar a atualização monetária na Taxa de Referência Diária – TRD e passou a se utilizar a Unidade Fiscal de Referência – UFIR.
- b) através de liminar obtida na Justiça Federal, a autuada procedeu a compensação dos valores recolhidos a maior. Às fls. 03 da decisão recorrida, o E. Julgador diz que não se discute aqui a compensação, mas, sim o *quantum* a ser compensado;
- c) essa questão também será examinada e discutida naquele mesmo expediente na Justiça Federal. Assim sendo, em qualquer dos casos seria recomendável aguardar sentença final daquele procedimento judicial;
- d) consideramos que a preliminar argüida não foi julgada, tendo em vista a continuidade do procedimento fiscal, e, ao mesmo tempo, na Justiça Federal, o qual antecedeu a presente ação fiscal; e
- e) em razão de tais fatos, entendemos que o direito da requerente continua sendo ameaçado pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual solicitamos aquiescência à V. Excia., Sr. Presidente e demais Juizes Conselheiros, para retornarmos à preliminar argüida naquela oportunidade, tendo em vista, como já se disse, que o Exmo. Sr. Delegado Tributário nada julgou.

Às fls. 66, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.000979/96-63**  
**Acórdão : 201-72.939**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide nada tem a ver quanto ao mérito de se realizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com débitos da COFINS. Esta situação já se encontra definitivamente solucionada, em virtude de Decisão Judicial fls. 20/24, autorizando tal compensação. O objeto da demanda se refere tão-somente à sistemática utilizada pelo Fisco para corrigir monetariamente o saldo dos valores recolhidos a maior, referente ao FINSOCIAL, e que foram compensados com débitos da COFINS, o que, no entender da requerente, não está de acordo com o que determina a legislação, nem com o disposto na decisão judicial.

O ponto central das divergências entre as partes, Fisco e recorrente, está diretamente relacionado com a correção monetária do período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991. Pelo levantamento realizado pelo fiscal autuante, fls. 34, verifica-se claramente que a variação monetária ocorrida neste período não foi levada em consideração, com que não concorda a contribuinte.

Na tentativa de se evitar pendengas semelhantes e ao mesmo tempo orientar a rede arrecadadora e a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, as Coordenações do Sistema de Tributação e do Sistema de Arrecadação editaram a Norma de Execução conjunta NE/SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997, regulamentando a atualização monetária até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, onde se constata que, para o período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991, a administração tributária utilizou o INPC como índice de correção monetária.

No presente caso, a orientação baixada pela Secretaria da Receita Federal pela Norma de Execução, anteriormente citada, somente nos vem confirmar a disposição da administração tributária de que os valores recolhidos a maior ao Tesouro Nacional e objetos de compensações, devem sofrer atualização monetária no período questionado (fevereiro a dezembro de 1991).

A ação judicial aconteceu num momento em que a administração tributária não reconhecia o direito do contribuinte em corrigir monetariamente seus créditos tributários, no período questionado. A partir do momento em que esta situação se alterou, resta prejudicado o decidido no processo judicial, adotando-se a nova sistemática estabelecida pela administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.000979/96-63**  
**Acórdão : 201-72.939**

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se **dar provimento ao recurso**, para que o crédito da recorrente seja corrigido com base no que dispõe a NE/SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, e §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
VALDEMAR LUDVIG